

Processo Administrativo nº 227/2017
Pregão nº: 100/2017

Vistos etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Pregão, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço terceirizado de transporte escolar, destinado aos alunos da educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e EJA do Município de Santa Rita do Sapucaí/MG.

A sessão ocorreu em 25 de janeiro de 2018, às 09:00 horas, na sala de licitação, onde foram apresentados os documentos e as propostas, bem como os lances.

Algumas empresas sagraram-se vencedoras, conforme mapa de apuração constante nos autos.

A empresa **VIAÇÃO SANTA RITA VIAGENS E TURISMO LTDA-EPP** solicitou à Pregoeira que baixasse os autos em diligência para confirmação da veracidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa **JOSÉ MARIA DOS SANTOS 00919623662-ME**, vencedora do item 092.

Os autos baixaram-se em diligência, nos termos do art. 43, §3º da Lei nº8.666/93, para apuração da dúvida suscitada pela empresa supra, ficando a empresa **JOSÉ MARIA DOS SANTOS 00919623662- ME**, intimada para apresentar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, notas fiscais que comprovem o fornecimento do objeto do certame, referente à empresa emitente do Atestado de Capacidade Técnica apresentado.



A empresa **JOSÉ MARIA DOS SANTOS 00919623662-ME** apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa **RALF SIMÕES ME, C.N.P.J. nº18.651.122/0001-03**, apresentando 01 (uma) nota fiscal emitida pela empresa supra **com data de 26/01/2018, ou seja, a data da emissão da nota foi posterior a data da realização do certame.**

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital. Porém, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa ou incompleta, ou que suscite dúvidas, a Lei de Licitações legitima a realização de diligências.

De acordo com o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, é “facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a **esclarecer ou a complementar** a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (G.N.)

Desta feita, caberá à Administração solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento das condições fixadas no edital, ou houver dúvidas que devam ser esclarecidas, inclusive, nada obsta que, nesta etapa de diligência, sejam juntados outros documentos que esclareçam ou complementem as informações constantes daqueles apresentados originariamente pelo licitante.

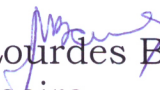
Concluimos, portanto, que a empresa **JOSÉ MARIA DOS SANTOS 00919623662-ME** apresentou Nota Fiscal com data ulterior a data do certame, não atendendo, desta feita,



os requisitos editalícios, ficando , assim, prejudicado o resultado da licitação em epígrafe.

Diante do exposto, esta Pregoeira entende que a Nota Fiscal apresentada pela empresa **JOSÉ MARIA DOS SANTOS 00919623662-ME** não satisfaz aos requisitos convocatórios, pelos fatos e fundamentos acima esposados, devendo ser convocada a segunda colocada referente ao item em que a empresa em tela sagrou- se vencedora.

Santa Rita do Sapucaí, 30 de janeiro de 2.018.


Maria de Lourdes Borsato Cunha
-Pregoeira -